

Dispõe sobre a disponibilização dos psicofármacos metilfenidato e naltrexona pelo Sistema Único de Saúde (SUS); e autoriza o governo federal a importar ou a produzir psicofármacos, em caso de desabastecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização dos psicofármacos metilfenidato e naltrexona pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e autoriza o governo federal a importar ou a produzir psicofármacos, em caso de desabastecimento.

Art. 2º Fica o Ministério da Saúde autorizado a incluir os psicofármacos metilfenidato e naltrexona na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

Art. 3º O psicofármaco metilfenidato poderá ser incorporado ao Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) referente ao Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), na forma do regulamento.

Art. 4º Em caso de desabastecimento, o governo federal poderá importar ou produzir, mesmo que mediante a utilização de licença compulsória, os psicofármacos cuja ausência no âmbito do SUS possa causar riscos à saúde pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente